

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 2007
(Apensado ao PL 29/07)

*Dispõe sobre a produção e a programação
e provimento de conteúdo nacional e dá
outras providências.*

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se integralmente o art. 2º do Projeto de Lei nº 70, de 2007, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A comunicação social eletrônica cada vez mais se torna um elemento fundamental à educação e informação de um povo.

A Constituição Federal respalda esse entendimento ao assegurar em seu art. 5º, inciso XIV, a todos o acesso à informação.

No mesmo artigo, o texto constitucional põe a salvo a livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença.

Além disso, a Constituição estatui como regra o princípio da livre concorrência e a liberdade de iniciativa.

É claro, no texto constitucional, que não se pretende restringir a livre manifestação do pensamento ou a livre expressão de comunicação, sejam estas por meio eletrônico ou não.

Além de apresentar possíveis interpretações de inconstitucionalidade, o art. 2º do projeto em questão atenta contra a existência plural de fontes de comunicação social eletrônica, hoje tão essenciais na construção e formação educacional e de cidadania.

Pela flagrante inconstitucionalidade do art. 2º do projeto em questão, torna-se indispensável a supressão do dispositivo, razão pela qual pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2007 .

ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR



28F1F8B405